



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 05 setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.541

Recurso nº - 58.287 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1987

Recorrente - RETÍFICA DE MOTORES REI LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - (MT).

Tributação Reflexa - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, ainda mais quando não recebido o recurso voluntário, for extemporâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA DE MOTORES REI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 05 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-001.534/88-11

RECURSO Nº: 58.287

ACÓRDÃO Nº: 101-80.541

RECORRENTE: RETÍFICA DE MOTORES REI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação, em resumo:

"A empresa no anverso, deixou de efetuar o lançamento do crédito referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica nos exercícios de 1985, ano-base de 1984 e 1987, ano-base de 1986, nos valores abaixo, conforme descrição apresentada no 'auto' de Infração - IRPJ. Em função da irregularidade constatada, foram constituídos créditos tributários como segue:

.....

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Contribuição: - Lei Complementar 07/70, art. 3º letra "a" e § 1º."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 07/14, referindo-se à apresentada no processo matriz nº 10183-001.536/88-47.

O FISCO se manifestou a fls. pela manutenção do lançamento, referindo-se à sua fala no processo-causa, mesmo porque a impugnação fora apresentada intempestivamente.

A decisão recorrida assim se pronunciou para manter o lançamento, na ementa:

"PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ. Mantida a matéria tributá—

Acórdão nº 101-80.541

vel referente ao Imposto de Renda Jurídica no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes", .

enquanto justifica-se:

"Tratando-se de processo decorrente, e devido' à intempestividade da impugnação, mantém-se a exigência relativa à matéria formalizada por re flexo."

À fls. 32 se vê o recurso voluntário, repetindo os argumentos da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

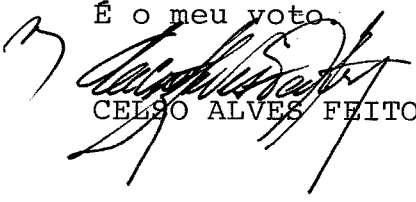
O recurso é intempestivo.

No processo-causa IRPJ foi mantida a exigência , resultante da decisão administrativa do órgão julgador monocrático, quando do exame do recurso voluntário: acórdão nº 101-80.505.

A fundamentação da decisão da autoridade julgadora singular, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação, isto porque sequer conhecido o recurso, por extemporâneo.

Assim, por uma relação de causa e efeito, subsiste a tributação, vez que sequer recebido o recurso, diante da sua intempestividade.

É o meu voto.

  
CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR